



SEPARATA AO BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO

BOECBM Nº 1-2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33 - NSCI

Florianópolis, 25 de abril de 2024



Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 33

PISCINAS E ÁREAS RECREATIVAS COM OPÇÃO AQUÁTICA DE LAZER

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2
Objetivo	2
Referências	2
Terminologias	2
APLICAÇÃO	2
Geral	2
Isenção	2
REQUISITOS ESPECÍFICOS	3
Classificação	3
Medidas de segurança	3
Requisitos gerais	3
Monitor dos toboáguas	4
Bóias de salvamento	4
Kit de primeiros socorros	4
Botoeira de emergência	5
Sinalização preventiva	5
Estruturas elevadas ou toboáguas	7
DOCUMENTAÇÃO	8
DISPOSIÇÕES FINAIS	8



INSTRUÇÃO NORMATIVA 33

PISCINAS E ÁREAS RECREATIVAS COM OPÇÃO AQUÁTICA DE LAZER

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança em piscinas e áreas recreativas com opção aquática de lazer exploradas economicamente, nos imóveis fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Referências

Art. 2º As referências utilizadas são as seguintes:

- I - Lei Estadual nº 16.768, de 2015;
- II - Decreto Estadual nº 1.412, de 2017;
- III - Lei Estadual nº 11.339, de 2000;
- IV - Lei Estadual nº 12.555, de 2002;
- V - NORMAM-05/DPC.

Terminologias

Art. 3º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as seguintes terminologias específicas:

- I - **áreas recreativas:** campings, clubes, parques aquáticos, pousadas, hotéis, estações termais e hidrominerais e locais similares;
- II - **opção aquática de lazer:** opção de prática desportiva ou de lazer no meio aquático, como natação, banho, mergulho ou as atividades em meio aquático com a imersão parcial ou total da pessoa, seja em piscinas ou fontes naturais de

água (lagoas, lagos, rios, açudes, cachoeiras, etc.);

III - **guarda-vidas:** profissional responsável pelas atividades de salvamento aquático;

IV - **área de piscina ou de banho:** local destinado a implantação de piscinas e outras estruturas de lazer ou de apoio que se destinam ao usufruto do ambiente aquático, como toboáguas, bares molhados, churrasqueiras, entre outros.

APLICAÇÃO

Geral

Art. 5º Esta IN aplica-se aos imóveis:

- I - onde é exigida a fiscalização pelo CBMSC, conforme previsto na IN 1 - Parte 2; ou
- II - que possuam piscinas ou áreas recreativas exploradas economicamente com [opção aquática de lazer](#).

Isenção

Art. 6º Esta IN não se aplica:

- I - às piscinas de edificação residencial privativa unifamiliar;
- II - às piscinas instaladas na área privativa de apartamentos das ocupações dos grupos A e B;
- III - ao uso de pedalinhos, embarcações a vela, embarcações a remo, embarcações motorizadas ou similares em lagoas, lagos, açudes, represas ou similares;
- IV - a pesque-pagues e locais destinados à pesca esportiva ou de lazer, onde não se permita o banho; e
- V - a ofurôs, spas e similares localizados em qualquer tipo de ocupação.



REQUISITOS ESPECÍFICOS

Classificação

Art. 7º Os ambientes aquáticos abrangidos por esta IN são divididos em piscinas e áreas com opção aquática de lazer, classificando-se em:

I - **tipo I:** piscinas instaladas em imóveis residenciais multifamiliares (grupo A);

II - **tipo II:** piscinas instaladas em imóveis destinados a hospedagem (grupo B);

III - **tipo III:** piscinas localizadas em edificações destinadas a atividades educacionais e cultura física (grupo E);

IV - **tipo IV:** piscinas destinadas ao uso de serviços de saúde (divisões H-2, H-3 e H-6);

V - **tipo V:** demais piscinas de uso coletivo; e

VI - **tipo VI:** lagos, lagoas, rios, açudes e similares.

Parágrafo único. Serão enquadrados no tipo V os ambientes aquáticos de hotéis e outros imóveis do grupo B que possuam áreas recreativas semelhantes a parques aquáticos, com múltiplas piscinas e/ou escorregadores, ou única piscina com área maior que 100 m² e profundidade superior a 1,20 m.

Medidas de segurança

Requisitos gerais

Art. 8º As piscinas e locais com opção aquática de lazer devem possuir sistemas e medidas de segurança adequados à sua utilização conforme o quadro abaixo, devendo ainda observar aos requisitos específicos de cada tipo de ambiente aquático.

TIPO	MEDIDAS NECESSÁRIAS
I	<ul style="list-style-type: none"> - Delimitação do acesso à área de banho (cerca, porta, etc.) - Sinalização preventiva - Sistema antissucção - Botoeira de emergência

II	<ul style="list-style-type: none"> - Delimitação do acesso à área de banho (cerca, porta, etc.) - Sinalização preventiva - Sistema antissucção - Botoeira de emergência - Boias de salvamento
III	<ul style="list-style-type: none"> - Guarda-vidas¹ - Sinalização preventiva - Sistema antissucção - Botoeira de emergência - Bóias de salvamento - Kit de primeiros socorros
IV	<ul style="list-style-type: none"> - Delimitação do acesso à área de banho (cerca, porta, etc.) - Sinalização preventiva - Sistema antissucção - Botoeira de emergência
V	<ul style="list-style-type: none"> - Guarda-vidas - Sinalização preventiva - Sistema antissucção - Botoeira de emergência - Boias de salvamento - Kit de primeiros socorros - Monitor dos toboáguas
VI	<ul style="list-style-type: none"> - Sinalização preventiva - Boias de salvamento - Kit de primeiros socorros
<p>Notas específicas:</p> <p>1 - As piscinas de unidades escolares de aulas de natação ou de outros esportes aquáticos estão dispensadas da exigência de guarda-vidas quando o local tiver supervisão de professor, instrutor, técnico ou monitor.</p>	

Guarda-vidas

Art. 9º A quantidade de guarda-vidas é determinada pelo campo visual e área de atuação dos mesmos, a critério do responsável técnico pelo PPCI/RPCI.

§ 1º A seleção e contratação do guarda-vidas são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel, devendo garantir a exclusividade da função.

§ 2º É obrigatória a presença do guarda-vidas durante todo o horário de funcionamento das piscinas abertas ao público.

Art. 10. O guarda-vidas deve estar apto para



exercer a atividade de salvamento aquático.

Parágrafo único. O guarda-vidas deve estar identificado de forma a ser facilmente reconhecido e usar vestimenta com a inscrição “GUARDA-VIDAS”.

Art. 11. Para cada área de atuação é exigido um posto de observação para o guarda-vidas.

Parágrafo único. O posto de observação deve possuir campo visual de toda a área de proteção sob sua responsabilidade, podendo utilizar cadeiras de observação elevadas, guarda-sóis, bases elevadas, ou outros meios que facilitem a supervisão.

Monitor dos toboáguas

Art. 12. Para cada toboágua deve haver um monitor capacitado que será o responsável pela segurança dos usuários.

§ 1º O monitor deve repassar as orientações de segurança para o público antes da descida, verificando ainda se os usuários não possuem restrições quanto à idade e altura previstas para cada toboágua.

§ 2º Admite-se que guarda-vidas possam acumular a função de monitor de toboágua, a critério do responsável.

Bóias de salvamento

Art. 13. As bóias de salvamento devem ser circulares, de Classe III ou superior e estar em conformidade com a NORMAN 05/DPC da Marinha do Brasil.

Art. 14. O número mínimo de bóias de salvamento deve seguir o seguinte:

- I - 1 boia por piscina, quando o comprimento da piscina for inferior a 25 m; e
- II - 1 boia a cada 25 m, em piscinas com comprimento linear ou ortogonal superior a 50

m.

§ 1º Quando houver guarda-vidas, este deve ter uma boia de salvamento tipo “*life-belt*”, além das bóias da piscina.

§ 2º Em casos de uma única boia, esta deve ser instalada no lado contrário ao posto de observação.

§ 3º Nos casos em que seja necessário mais de 1 (uma) bóia, o posto de observação pode ser considerado como uma unidade no cômputo geral.

Art. 15. Em ambientes explorados economicamente com opção aquática de lazer em rios, lagoas, lagos, açudes ou similares, as bóias de salvamento devem ser Classe de Emprego III conforme a NORMAM-05/DPC com, no mínimo, 20 m de cabo, distribuídas a cada 100 m da margem.

Kit de primeiros socorros

Art. 16. O kit de primeiros socorros deve conter, no mínimo, os seguintes materiais:

- I - colar cervical (no mínimo um de cada um dos tamanhos P, M e G);
- II - talas para imobilização;
- III - ataduras;
- IV - gaze;
- V - esparadrapo;
- VI - soro fisiológico;
- VII - reanimador manual com máscara de RCP (adulto e infantil);
- VIII - tesoura ponta romba; e
- IX - manta térmica.

Parágrafo único. É responsabilidade do responsável pelo imóvel disponibilizar e manter estes materiais prontos para uso em caso de acidentes ou emergências.

Botoeira de emergência

Art. 17. A botoeira de emergência para desligamento da bomba deve estar em local visível ao lado da piscina, acompanhada de uma placa de segurança, com a seguinte informação: “EMERGÊNCIA: PARA DESLIGAR A BOMBA, PRESSIONE O BOTÃO”.

Barreira física

Art. 18. A barreira física (guarda-corpo, muro, parede, cerca, etc.), deve:

- I - delimitar a [área de banho](#);
- II - ter altura mínima de 110 cm; e
- III - impedir a entrada de crianças desacompanhadas.

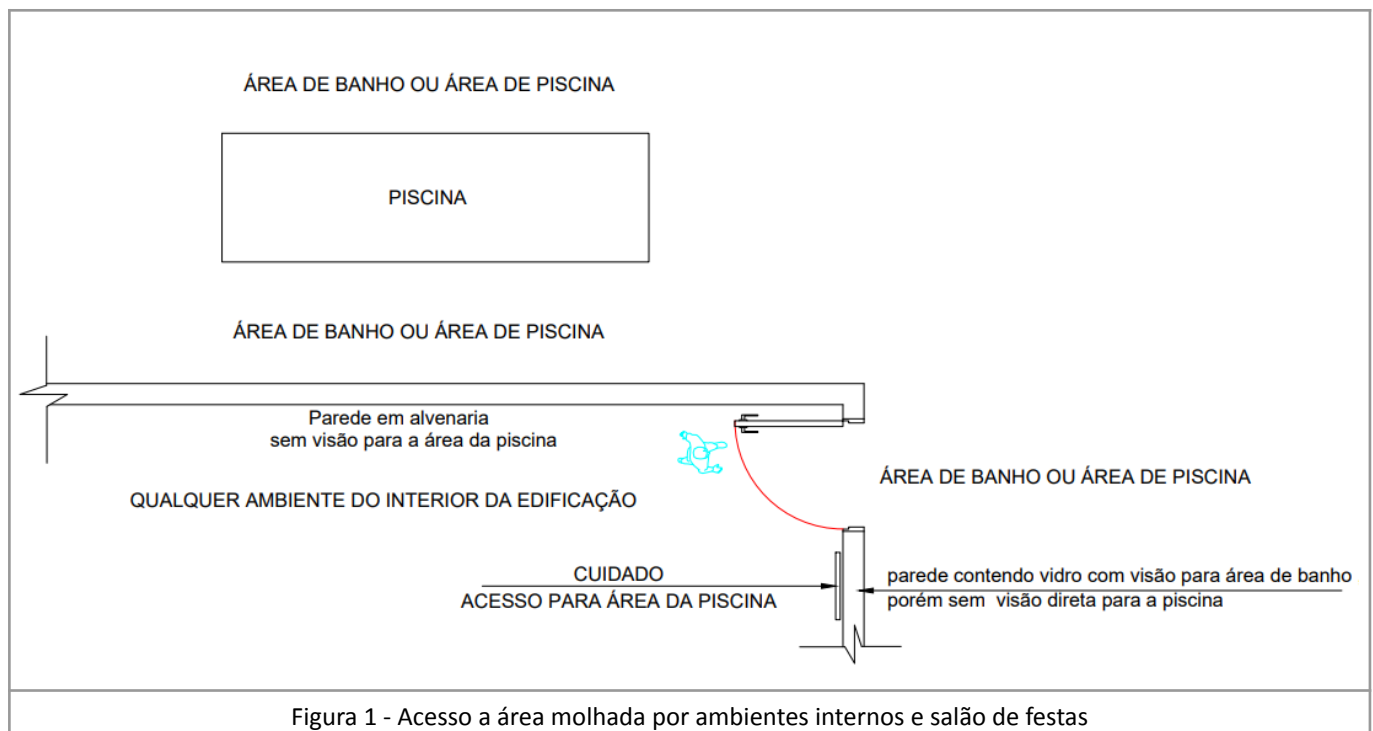
§ 1º Na construção da barreira física é proibido o uso de materiais como telas, longarinas ou

qualquer outro que facilite a escalada por crianças desacompanhadas..

§ 2º O profissional responsável pelo Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI) é encarregado de definir a área de banho da piscina no projeto, garantindo a inexistência de acesso direto do salão de festas à piscina, considerando-se "acesso direto" a ausência de barreira física que dificulte ou impeça o acesso de crianças desacompanhadas à área de banho.

§ 3º Nos casos em que a barreira física impeça a visualização direta da piscina ou área de banho, deve-se prever placas de advertência nos acessos à área de banho, conforme exemplo na [Figura 1](#).

§ 4º Quiosques, churrasqueiras, bares e outros locais destinados ao uso pelos banhistas podem ser previstos dentro da área de banho sem qualquer restrição.



Sinalização preventiva

Art. 19. A sinalização preventiva deve possuir tamanho adequado que possibilite sua leitura a uma distância de 6 m, com as seguintes

informações:

- I - EVITE NADAR SOZINHO;
- II - PROFUNDIDADE DA PISCINA: X,XX METROS;
- III - EVITE MERGULHAR DE CABEÇA;
- IV - CRIANÇAS, SOMENTE COM SUPERVISÃO DE ADULTO;



V - EMERGÊNCIA: LIGUE 193 – CORPO DE BOMBEIROS.

Art. 20. Nos acessos aos locais com opção aquática de lazer, deve haver placa de sinalização com informações sobre:

- I - existência de bóias de salvamento;
- II - presença, ou não, de guarda-vidas;
- III - outros riscos específicos do ambiente, como pedras escorregadias, risco de deslizamento, cabeça d'água em caso de chuvas, queda de rochas, entre outros.

Parágrafo único. Sempre que for aplicável a informação do inciso [III](#), deve ser providenciada outra sinalização no local do risco anteriormente indicado¹.

Nota 1 - Exemplo

Um paredão, cachoeira ou falésia que possibilite deslizamento ou queda de material sobre um determinado local utilizado pelo público deve possuir sinalização (placa de advertência) neste local de risco.

Sistema antissucção

Art. 21. O sistema antissucção ([figura 2](#)) deve ser composto por 2 ralos para sucção, separados por pelo menos 1,5 m, contendo:

- I - tampa do ralo antiaprisionamento para os ralos de recirculação;
- II - tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de aspiração.

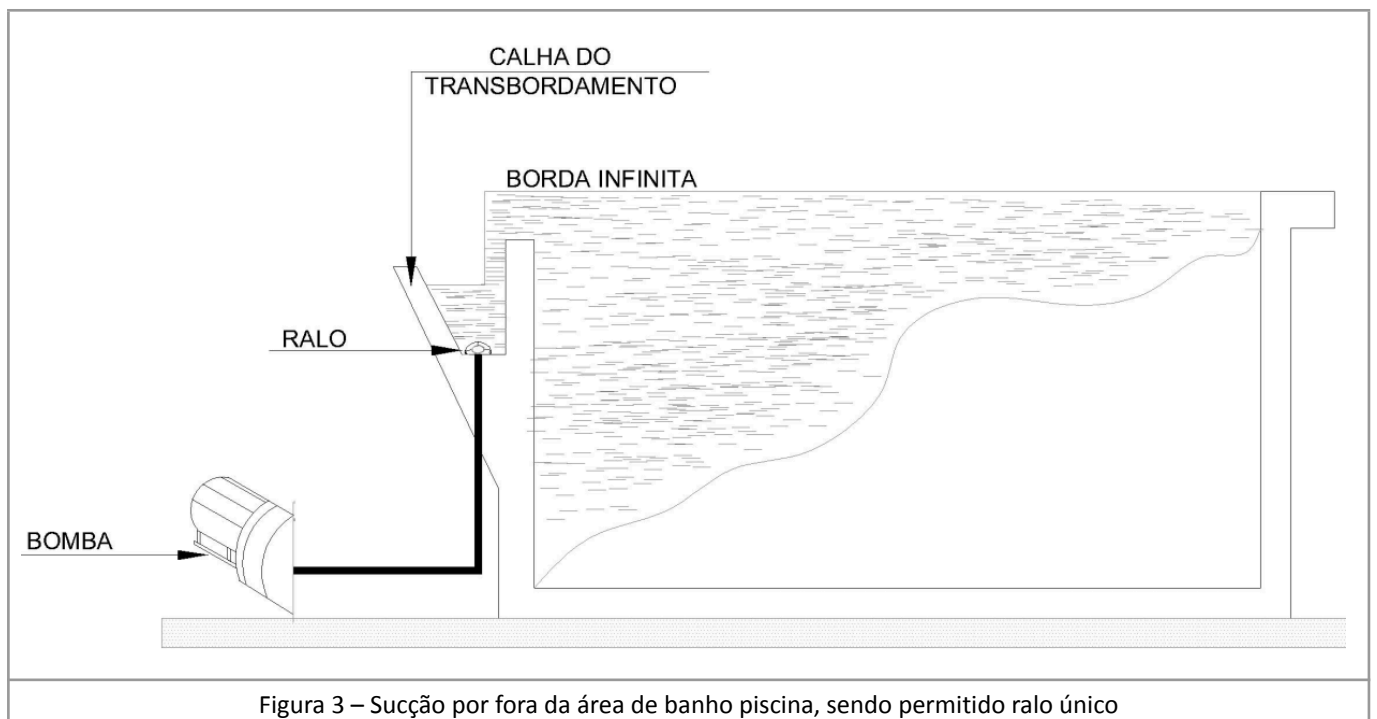
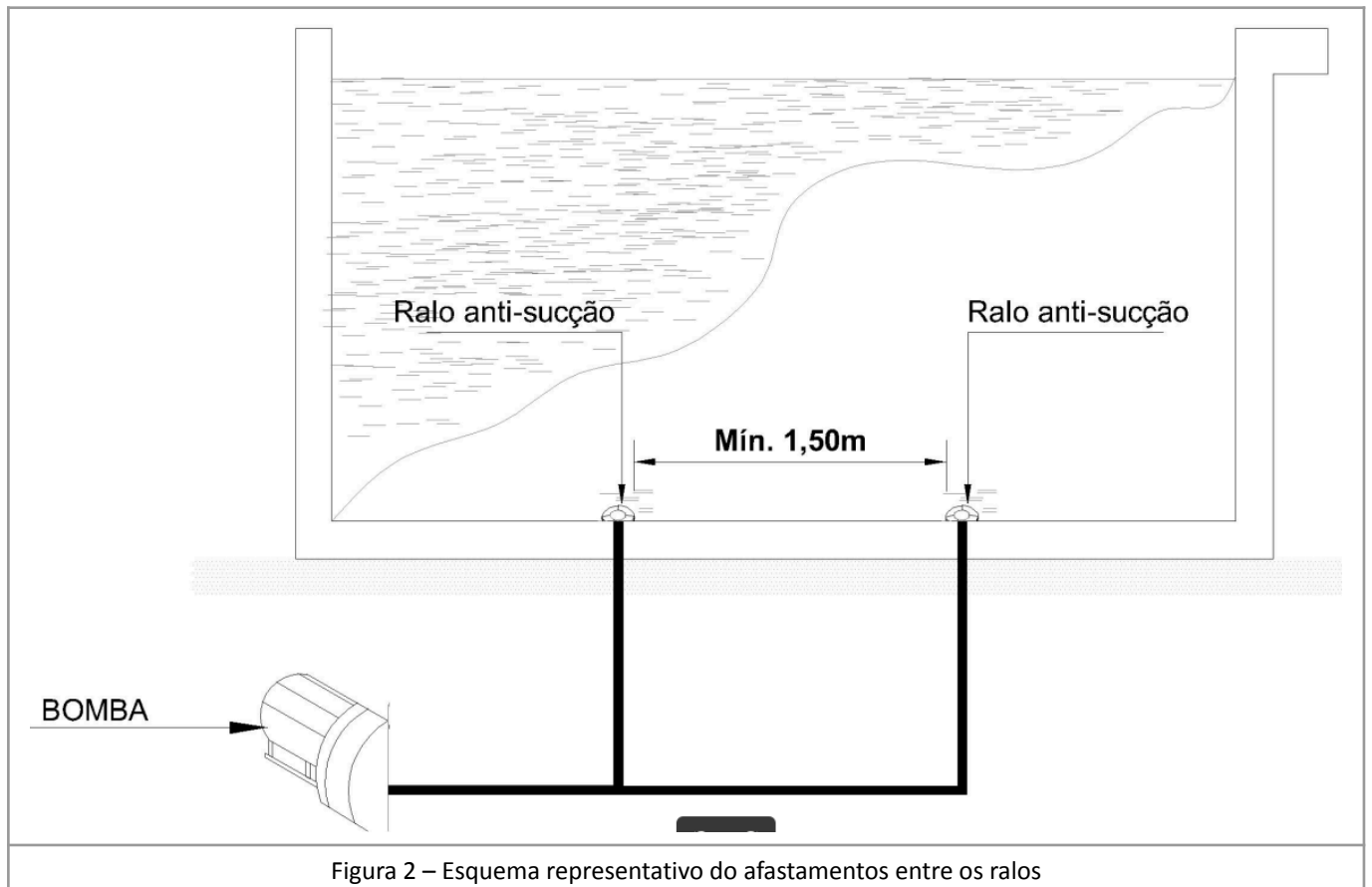
§ 1º Quando o ponto de sucção/aspiração da piscina estiver fora da área de uso da piscina, em ambiente sem acesso de pessoas, ([figura 3](#)), é dispensada a exigência de 2 ralos.

§ 2º O profissional técnico deve observar a capacidade de sucção da bomba para evitar qualquer possibilidade de aprisionamento nos ralos.

§ 3º Nos demais ralos do sistema de limpeza e da aspiração lateral da piscina, devem ser usadas tampas de fechamento automático que permaneçam fechadas durante o uso da piscina, sendo proibida a aspiração também durante o seu uso.

§ 4º Para os imóveis existentes, é permitido apenas um único ralo para sucção, com uma tampa antiaprisionamento, sendo que, se a piscina tiver uma coadeira, a tubulação do ralo para sucção deve ser conectada à tubulação da coadeira sem registros nessa interligação, permitindo que a bomba aspire pelas duas tubulações e minimize o risco de acidentes.

§ 5º É permitido sistema antissucção diferente dos descritos neste artigo, a critério do RT, desde que devidamente especificado e comprovado seu funcionamento antibloqueio da bomba ou antiaprisionamento nos ralos, dimensionado e executado por um profissional capacitado com o respectivo DRT



Estruturas elevadas ou toboáguas

Art. 22. As escadas para acesso às estruturas elevadas ou toboáguas devem ter:

- I - degraus com piso antiderrapante;
- II - espelho do degrau que impeça a passagem de

uma esfera com 11 cm de diâmetro nas aberturas, quando for constituído por elementos vazados;

III - guarda-corpo e corrimão, conforme estabelece a IN 9.



DOCUMENTAÇÃO

Art. 23. Para os locais do tipo V, é necessário anexar ao processo para obtenção do habite-se o DRT referente à execução do aterramento dos equipamentos elétricos e das instalações elétricas no entorno da área de banho com opção aquática de lazer (áreas molhadas), devendo, a cada 5 anos, ser anexado ao processo para funcionamento do imóvel o DRT de manutenção desses dois itens.

Art. 24. As estruturas elevadas ou tobogãs devem ter anexado ao processo para obtenção do habite-se o DRT de execução das estruturas elevadas, como escorregadores, tobogãs, rampas ou similares e do aterramento das estruturas metálicas externas com mais de 10 m de altura, devendo, a cada 5 anos, ser anexado ao processo para funcionamento do imóvel o DRT de manutenção desses itens.

Art. 25. Os proprietários ou responsáveis por imóveis (novos, recentes ou existentes) que já possuam piscinas construídas devem realizar as adequações necessárias para cumprir as medidas de segurança para piscinas, conforme estabelecido nesta IN.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo pode resultar na sanção de interdição preventiva da piscina, conforme definido pela legislação.²

Nota 2 - IN 2

Artigo 55. A interdição parcial ou total do imóvel de caráter preventivo, ocorre quando:

- I - for constatado grave risco;
- II - após notificado, deixar de cumprir prazo estabelecido para instalar sistema antissucção em piscinas no prazo máximo e improrrogável de 30 dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 33, de 23 de julho de 2018.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção
Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição
Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão
Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição